

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 3

43.º ano

6 de Janeiro de 2000

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
2000/C 3/01	Taxas de câmbio do euro	1
2000/C 3/02	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização	2
	ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU	
	Tribunal da EFTA	
2000/C 3/03	Parecer consultivo do Tribunal, de 17 de Novembro de 1999, no processo E-1/99 (pedido de parecer consultivo do Norges Høyesterett): Storebrand Skadeforsikring AS contra Veronika Finanger (<i>Directivas sobre seguro automóvel — Condução sob a influência do álcool — Ressarcimento dos passageiros</i>) (Nos termos do artigo 27.º, n.º 5, do Regulamento Processual, apenas fazem fé as versões inglesa e norueguesa)	3
	Órgão de Fiscalização da EFTA	
2000/C 3/04	Autorização de um auxílio estatal ao abrigo do artigo 61.º do Acordo EEE e do n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça — O Órgão de Fiscalização da EFTA decidiu não levantar objecções	4
2000/C 3/05	Autorização de um auxílio estatal ao abrigo do artigo 61.º do Acordo EEE e do n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça — O Órgão de Fiscalização da EFTA decidiu não levantar objecções	5
	Comité Misto do EEE	
2000/C 3/06	Declaração sobre o Euro	6

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾**5 de Janeiro de 2000**

(2000/C 3/01)

1 euro	=	7,4444	coroas dinamarquesas
	=	330,96	dracmas gregas
	=	8,6415	coroas suecas
	=	0,6324	libra esterlina
	=	1,0368	dólares dos Estados Unidos
	=	1,5065	dólares canadianos
	=	107,34	ienes japoneses
	=	1,606	francos suíços
	=	8,206	coroas norueguesas
	=	74,29675	coroas islandesas ⁽²⁾
	=	1,5773	dólares australianos
	=	1,9956	dólares neozelandeses
	=	6,29597	randes sul-africanos ⁽²⁾

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽²⁾ Fonte: Comissão.

Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização

(2000/C 3/02)

[Fixados em 4 de Janeiro de 2000 em aplicação do n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87]

Locais de comercialização	EUR por % vol/hl	% do PO °	Locais de comercialização	EUR por % vol/hl	% do PO °
<i>R I Preço de orientação *</i>	3,828		<i>A I Preço de orientação *</i>	3,828	
Heraklion	sem cotação		Atenas	sem cotação	
Patras	sem cotação		Heraklion	sem cotação	
Requena	sem cotação		Patras	sem cotação	
Reus	sem cotação		Alcázar de San Juan	sem cotação	
Villafranca del Bierzo	sem cotação ⁽¹⁾		Almendralejo	2,286	60 %
Bastia	sem cotação ⁽¹⁾		Medina del Campo	sem cotação	
Béziers	sem cotação		Ribadavia	sem cotação	
Montpellier	4,131	108 %	Villafranca del Penedés	sem cotação	
Narbonne	4,360	114 %	Villar del Arzobispo	sem cotação	
Nîmes	4,192	110 %	Villarrobledo	sem cotação ⁽¹⁾	
Perpignan	sem cotação		Bordéus	sem cotação	
Asti	sem cotação		Nantes	sem cotação	
Firenze	sem cotação ⁽¹⁾		Bari	sem cotação	
Lecce	sem cotação		Cagliari	sem cotação	
Pescara	sem cotação		Chieti	sem cotação	
Reggio Emilia	sem cotação ⁽¹⁾		Ravenna (Lugo, Faenza)	sem cotação	
Treviso	sem cotação		Trapani (Alcamo)	2,221	58 %
Verona (para os vinhos locais)	sem cotação		Treviso	sem cotação	
Preço representativo	4,186	109 %	Preço representativo	2,261	59 %
<i>R II Preço de orientação *</i>	3,828			EUR/hl	
Heraklion	sem cotação		<i>A II Preço de orientação *</i>	82,810	
Patras	sem cotação		Rheinpfalz (Oberhaardt)	sem cotação	
Calatayud	sem cotação		Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação	
Falset	sem cotação		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Jumilla	sem cotação ⁽¹⁾		Preço representativo	sem cotação	
Navalcarnero	sem cotação ⁽¹⁾		<i>A III Preço de orientação *</i>	94,570	
Requena	sem cotação		Mosel-Rheingau	sem cotação	
Toro	sem cotação		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Villena	sem cotação ⁽¹⁾		Preço representativo	sem cotação	
Bastia	sem cotação				
Brignoles	sem cotação				
Bari	sem cotação				
Barletta	sem cotação				
Cagliari	sem cotação				
Lecce	sem cotação				
Taranto	sem cotação				
Preço representativo	sem cotação ⁽¹⁾				
	EUR/hl				
<i>R III Preço de orientação *</i>	62,150				
Rheinpfalz-Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação				

⁽¹⁾ Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 2682/77.

* Aplicáveis a partir de 1.2.1995.

° PO = Preço de orientação.

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU
TRIBUNAL DA EFTA

PARECER CONSULTIVO DO TRIBUNAL

de 17 de Novembro de 1999

no processo E-1/99 (pedido de parecer consultivo do Norges Høyesterett): Storebrand Skadeforsikring AS contra Veronika Finanger

(Directivas sobre seguro automóvel — Condução sob a influência do álcool — Ressarcimento dos passageiros)

(Nos termos do artigo 27.º, n.º 5, do Regulamento Processual, apenas fazem fé as versões inglesa e norueguesa)

(2000/C 3/03)

No processo E-1/99: pedido de parecer consultivo apresentado ao Tribunal, nos termos do artigo 34.º do Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça, pelo Norges Høyesterett (tribunal supremo da Noruega), no processo pendente perante este órgão jurisdicional entre Storebrand Skadeforsikring AS e Veronika Finanger, sobre a interpretação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, com particular referência aos seguintes actos para que remete o anexo IX do Acordo EEE: o acto para que remete o ponto 8 do anexo IX (Directiva 72/166/CEE do Conselho, de 24 de Abril de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade); o acto para que remete o ponto 9 do anexo IX (segunda Directiva 84/5/CEE do Conselho, de 30 de Dezembro de 1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis); e o acto para que remete o ponto 10 do anexo IX (terceira Directiva 90/232/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis), o Tribunal, composto por: Bjørn Haug, presidente, Thór Vilhjálmsson e Carl Baudenbacher (juiz-relator), juizes; e Gunnar Selvik, escrivão, proferiu em 17 de Novembro de 1999 um parecer consultivo, cuja conclusão é do seguinte teor:

Não é compatível com a legislação do EEE (Directiva 72/166/CEE do Conselho, de 24 de Abril de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade; segunda Directiva 84/5/CEE do Conselho, de 30 de Dezembro de 1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis; e terceira Directiva 90/232/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis) que um passageiro que sofre ferimentos ao circular voluntariamente num automóvel não tenha direito a um ressarcimento, a menos que haja razões especiais para tal, se o passageiro sabia ou devia ter sabido que o condutor do veículo se encontrava sob a influência do álcool no momento do acidente e existiu um nexo causal entre a influência do álcool e o ferimento.

ORGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

Autorização de um auxílio estatal ao abrigo do artigo 61.º do Acordo EEE e do n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça

O Órgão de Fiscalização da EFTA decidiu não levantar objecções

(2000/C 3/04)

Data de adopção da decisão:	22 de Setembro de 1999
Estado da EFTA:	Noruega
N.º do auxílio:	95-010
Denominação:	Notificação de uma proposta de nova regulamentação no âmbito do regime norueguês de contribuições para a segurança social diferenciadas em função das regiões («Forslag til Stortingets vedtak om fastsetting av avgifter mv til folketrygden»)
Objectivo:	Auxílio regional ao transporte no âmbito do mapa de regiões assistidas da Noruega
Base jurídica:	(Lov om folketrygd av 17.06.66, No. 12, §§ 23-2, 23-3 og 23-9)
Cobertura em termos de população:	As áreas elegíveis para auxílios regionais ao transporte cobrem 24 % da população total da Noruega
Taxas diferenciadas:	As áreas estão divididas em cinco zonas geográficas com contribuições para a segurança social diferenciadas. Apenas na zona 1 é aplicável a taxa integral de 14,1 % (Zona 1: 14,1 %; Zona 2: 10,6 %; Zona 3: 6,4 %; Zona 4: 5,1 %; Zona 5: 0,0 %)
Actividades sujeitas à taxa integral:	Certas actividades relacionadas com a produção de energia hidroeléctrica, extracção de metais e de certos minerais e produção de gás e de petróleo, construção naval, siderurgia, telecomunicações, serviços financeiros e transporte rodoviário de mercadorias
Orçamento:	Não especificado
Intensidade ou montante do auxílio:	Variável em função das zonas
Duração:	A proposta não indica prazos, mas é revista anualmente. A aprovação do regime é limitada no tempo, não ultrapassando 31 de Dezembro de 2003
Outras informações:	Relatórios anuais. Introdução de regras específicas para assegurar a aplicação de medidas de controlo em matéria de acumulação

Autorização de um auxílio estatal ao abrigo do artigo 61.º do Acordo EEE e do n.º 3 do artigo 1.º do Protocolo n.º 3 do Acordo relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça

O Órgão de Fiscalização da EFTA decidiu não levantar objecções

(2000/C 3/05)

Data de adopção da decisão:	10 de Novembro de 1999
Estado da EFTA:	Noruega
N.º do auxílio:	99-007
Denominação:	Notificação de um novo regime de auxílio: «Subvenção relativa ao desenvolvimento de projectos» (« <i>Prosjektutviklingstilskudd</i> »)
Objectivo:	O primeiro objectivo consiste na concessão de auxílios à Investigação e Desenvolvimento (I&D) e o segundo objectivo consiste na concessão de auxílios às pequenas e médias empresas (PME)
Base jurídica:	Fiscal Budget for 1999, Law on The Industrial and Regional Development Fund (SND) of 3 July 1992, no. 97
Intensidade do auxílio:	Até 50 % brutos, com 10 % brutos suplementares para as PME e com 5 % brutos suplementares para as zonas objecto de auxílios regionais abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do artigo 61.º do Acordo EEE
Montante do auxílio:	100 milhões de coroas norueguesas (11,4 milhões de euros) para um período de quatro anos (1999-2002)
Duração:	Um período de quatro anos (1999-2002), sendo objecto de decisão pelo Parlamento norueguês numa base anual em relação às dotações do orçamento geral do Estado

COMITÉ MISTO DO EEE

Declaração sobre o Euro

(2000/C 3/06)

O Comité Misto aprovou a seguinte declaração ⁽¹⁾:

«O Comité Misto regista que, para efeitos do presente acordo, por “euro” entende-se o euro tal como definido no direito da Comunidade Europeia. Em todos os actos citados nos anexos e nos protocolos ao acordo, as referências ao “ECU” e à “unidade de conta europeia” devem considerar-se feitas ao “euro”.»

⁽¹⁾ Adoptada na reunião do Comité Misto do EEE em 30 de Abril de 1999.